

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.721, de 30 de agosto de 2022.

(Institui o Vale-Transporte no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV, a ser concedido mensalmente aos seus funcionários, e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 194/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Vale-Transporte no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV, concedido ao servidor integrante do respectivo quadro de pessoal, para utilização efetiva no deslocamento de ida e volta, no trajeto entre a sua residência e o posto de trabalho, dentro dos limites do município da Estância Turística de Avaré, por transporte público de passageiros.

Art. 2º. São beneficiários os servidores ocupantes dos cargos constantes do ANEXO I e ANEXO II da Lei Complementar nº 236 de 27 de novembro de 2018, com remuneração que não exceda a 3 (três) salários mínimos e residam, no mínimo, a 2 (dois) quilômetros de distância do local de trabalho, em área que seja servida por transporte regular público ou itinerário habitual de veículos oficiais de transporte de passageiros.

§ 1º. O servidor residente em outro município fará jus ao benefício somente para se deslocar nos limites do Município da Estância Turística de Avaré, considerando, neste caso, o Terminal Rodoviário Intermunicipal como ponto inicial do trajeto.

Art. 3º. O benefício de que trata esta Lei equivalerá a uma contrapartida, a ser concedida pelo AVAREPREV, na quantia que exceder o limite de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico do servidor beneficiário, correspondente à aquisição de bilhetes suficientes para dois deslocamentos diários, antes do início e após o final da jornada, no trajeto entre a sua residência e o local de trabalho.

Art. 4º. O Vale-Transporte, concedido sob as condições e nos limites definidos por esta Lei, no que se refere à contrapartida oferecida pelo AVAREPREV:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não faz média salarial para o cálculo de qualquer parcela remuneratória;

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º. A concessão do benefício dar-se-á, preferencialmente, pela aquisição de passes de Vale-Transporte perante as empresas concessionárias do serviço público, necessários aos deslocamentos no percurso previsto pelo artigo 2º desta Lei e entregues ao servidor no início de cada mês.

§ 1º A autarquia concedente poderá converter o valor correspondente a sua contrapartida em pecúnia, na forma de indenização, pagando diretamente ao servidor, mediante crédito na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 2º O AVAREPREV poderá oferecer condução adequada ao deslocamento do servidor, hipótese na qual não será devida a contrapartida prevista no artigo 3º.

Art. 6º. O uso do Vale-Transporte para outro fim que não aquele estipulado pelo artigo 2º desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas pela Lei 315 de 23 de maio de 1995 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Avaré).

Art. 7º. A perda, extravio, furto ou inutilização do Vale-Transporte pelo servidor não lhe dará direito à reposição do bilhete e não o eximirá da contribuição devida.

Art. 8º. A concessão do Vale-Transporte dependerá de requerimento expresso, instruído com os seguintes documentos, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos por esta Lei:

I - comprovante de residência;

II - último contracheque;

III - autorização para desconto da parcela correspondente de contribuição para custeio do benefício.

§ 1º. Recebidos os documentos devidamente autuados, o processo será encaminhado ao setor de Recursos Humanos, que analisará o pedido, certificará da residência do servidor, os itinerários disponíveis e decidirá sobre a concessão do benefício.

Art. 9º. O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir do benefício.

Art. 10. Na hipótese de mudança de residência, o servidor deverá comunicar a alteração ao setor de recursos humanos e apresentar o novo comprovante de residência, a fim de que seja realizada nova avaliação, sob pena de suspensão do benefício até a regularização e sem prejuízo da sua responsabilização pelo ato.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV, no Orçamento Geral do Município de Avaré.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de agosto de

2022.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Lei nº 2.722, de 30 de agosto de 2022.

(Autoriza a concessão de bem imóvel, e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 199/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a título de direito real de uso o terreno de domínio do Município à empresa **SOUPLELISS COSMÉTICOS LTDA**, estabelecida à Rua Piraju, nº 222, Jardim São Pedro, CEP: 18.740-000, Taquarituba/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.856.840/0001-65, representada pelo sócio-administrador **DANILO CORRÊA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 34.503.144-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 322.492.328-81, sendo a área de terra compreendida pelo seguinte imóvel:

Proprietário: Município da Estância Turística de Avaré

Localização: Distrito Industrial Jardim Paineiras – Avaré/SP

Descrição da Área: Matrícula nº 56.531 do CRI de Avaré/SP

“**TERRENO**, designado Gleba 02, situado nesta cidade, na Chácara Camargo, com a seguinte descrição: inicia no marco 1/B, posicionado a 144,28 metros do marco nº 01, cravado na confrontação com a Avenida Espanha; deste ponto segue no rumo 62°43'NW, confrontando com a referida Avenida, na extensão de 23,69 metros até o marco nº 1/A; deste ponto deflete à direita e segue no rumo 46°37'05" NW, confrontando com a Gleba 01 na extensão de 49,70 metros até o marco nº 2/A; deflete à direita, segue no rumo 28°47'11" NE, confrontando com a Gleba 1, na extensão de 105,19 metros até o marco 3/B; deflete à direita, segue no rumo 62°43'SE, confrontando com propriedade da Prefeitura Municipal de Avaré, na extensão de 148,17 metros até o marco P/A; deflete à direita, segue no rumo 29°10'21"SW, confrontando com a Gleba 05, na extensão de 50,00 metros até o marco P/B; deflete à direita, segue no rumo 62°33'20"NW, confrontando as Glebas 04 e 03, na extensão de 75,69 metros até o marco nº 1/C; deflete à esquerda, segue no rumo 29°09'11"SW, confrontando com a Gleba 03, na extensão de 61,70 metros até o marco nº 1/, que serviu de ponto de partida e início desta descrição, encerrando a área de 12.176,40 metros quadrados.”

Art. 2º. O imóvel objeto da presente concessão se destinará, **exclusivamente**, à construção da sede da

empresa, cujo objeto social é de distribuição de cosméticos (CD), (comércio varejista e atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal) e (fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal) podendo ter a expansão para outras atividades que serão implementadas conforme a necessidade da empresa.

Parágrafo único. A empresa **SOUPLELISS COSMÉTICOS LTDA**, através de seu representante legal, firmará junto ao Poder Executivo Municipal Termo de Concessão de Direito Real de Uso do referido terreno.

Art. 3º. A concessão de direito real de uso de que trata esta lei será gratuita pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do termo de concessão. Findo tal prazo, estando a Empresa devidamente instalada em satisfatório funcionamento, fica, desde já, autorizado ao Poder Executivo Municipal efetuar a doação do referido imóvel à empresa concessionária, desde que presentes os requisitos previstos pela Lei nº 2.480/2021, inclusive outorgando à empresa escritura pública de doação em seu favor.

Parágrafo único. A empresa **SOUPLELISS COSMÉTICOS LTDA** se compromete a manter, desde o início de suas atividades no imóvel projeto da presente concessão de direito real de uso, 50 (cinquenta) funcionários diretos, devendo comprovar anualmente o número de funcionários à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, sob pena de resolução da concessão de direito real de uso.

Art. 4º. O prazo de carência para início das obras de instalação da empresa é de 3 (três) meses e de 12 (doze) meses o prazo total para o término das obras e início do funcionamento, a contar da data de assinatura do termo de concessão e publicação desta lei.

Parágrafo único. Fica a concessionária obrigada a fazer comprovação documental e fotográfica do cronograma das obras a cada 03 (três) meses, sob pena de revogação da doação.

Art. 5º. O imóvel concedido nos termos desta lei, bem como as benfeitorias que porventura nele forem realizadas, no prazo da concessão, reverterão ao patrimônio Municipal se:

- I - Cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua concessão;
- II - Por qualquer motivo a concessionária deixar de cumprir as condições desta lei ou do termo de concessão;
- III - deixar de cumprir as finalidades previstas em seu objeto social;
- IV - paralisar suas atividades antes do prazo de que trata o art. 3º;
- V - ocorrer a extinção da empresa em período anterior ao prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º. A concessionária não poderá alienar o imóvel objeto da concessão.

§ 2º. A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará a concessionária direito à indenização.

Art. 6º. A empresa concessionária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor

de Desenvolvimento do Município.

Art. 7º. Fica o Município da Estância Turística de Avaré isento de qualquer responsabilidade por danos causados pela donatária em razão de suas atividades.

Art. 8º. Fica a empresa donatária obrigada a urbanizar e manter limpa e conservada, praça pública, área verde ou canteiro na cidade, nos termos da Lei Municipal nº 1.880, de 24 de fevereiro de 2015.

Art. 9º. Fica a empresa donatária obrigada a reservar 5% de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar durante todo período em que se perdurar a concessão, nos termos da Lei Municipal nº 2.498 de 09 de junho de 2021.

Art. 10. Para efeitos da concessão prevista nesta lei, o Poder Executivo Municipal dispensará o processo licitatório, nos termos da Lei Orgânica Municipal, eis que presente o interesse público.

Art. 11. Ocorrendo a extinção da empresa SOUPLELISS COSMÉTICOS LTDA, no período que antecede o prazo de 10 (dez) anos previsto pelo art. 3º desta Lei, o bem retornará automaticamente ao patrimônio público, sem direito a indenizações por eventuais obras ali edificadas.

Art. 12. As despesas com o registro cartorário junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como de lavratura de escritura pública de doação, decorrentes desta Lei correrão por conta da empresa donatária.

Art. 13. Nas omissões desta Lei aplicam-se o disposto na Lei Municipal nº 2.480 de 12 de Maio de 2021 com suas alterações.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de agosto de 2022.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Lei nº 2.723, de 30 de agosto de 2022.

(Dispõe sobre a construção de fossas sépticas biodigestoras em loteamentos do município margeados pelo reservatório de Jurumirim.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 203/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins dessa lei, considera-se como fossa séptica a estrutura de esgoto sanitário próprio para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, sendo que este sistema pode ser aperfeiçoado de acordo com a evolução tecnológica aplicada ao tratamento de

resíduos.

§1º. Fica o empreendedor obrigado a efetuar a instalação da fossa séptica em cada lote antes de sua comercialização, devendo, inclusive, constar a existência desta em escritura pública quando da alienação do lote.

Art. 2º - Todos os loteamentos aprovados posteriormente à aprovação desta Lei, bem como aqueles em fase de construção ou com projeto em fase de tramitação nos órgãos competentes para aprovação, deverão ser providos de unidade de tratamento primária de esgoto denominado fossa séptica biodigestora.

Art. 3º - Esta lei se aplicará as extensões urbanas territoriais já consolidadas da orla do Reservatório de Jurumirim da Estância Turística de Avaré bem como aos demais locais desprovidos de esgotamento sanitário.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, por meio de decreto, no que couber e se fizer necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de agosto de 2022.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Lei nº 2.724, de 30 de agosto de 2022.

(Autoriza o Executivo Municipal a efetuar adiantamento de recursos financeiros destinados a realização da XXXIX FAMPOP Feira Avareense de Música Popular Clovis Antônio Rocha Guerra.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 204/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar adiantamento de recursos financeiros, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), para realização da XXXIX FAMPOP - Feira Avareense de Música Popular Clovis Antônio Rocha Guerra.

Parágrafo Único - O valor a ser desembolsado será repassado à comissão organizadora designada por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 2º - A prestação de contas deverá ser apresentada, em até 30 (trinta) dias após o término do evento e deverá observar rigorosamente o disposto na Lei Municipal nº 1283, de 17 de novembro de 2009 e seu regulamento.

Parágrafo Único - Em qual prazo será remetida cópia da prestação de contas ao Poder Legislativo para

apreciação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, a cargo do Município, onerarão as dotações consignadas no orçamento vigente: 11.02.0013.392.3002.2090 - Ficha de Despesa 1278.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de agosto de 2022.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Lei nº 2.725, de 30 de agosto de 2022.

(Altera a Lei nº 2698/2022 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.)

Autoria: Mesa Diretora (Projeto de Lei nº 206/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei nº 2601/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

Parágrafo Único - (...)

I - (...)

II - O abono de Natal de que trata o inciso anterior será o valor do salário base de cada servidor do Legislativo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de agosto de 2022.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE EDITAL

TERMO DE DELIBERAÇÃO Nº. 419/2022 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2022 - PROCESSO Nº. 244/2022

Considerando a CI 695306 da Secretaria Municipal de Turismo, o Senhor **MÁRCIO DANILO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Turismo da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais, **DETERMINA** a rerratificação do edital em epígrafe, nos moldes a serem conferidos através do site www.avare.sp.gov.br.

Data de Encerramento: 08 de setembro de 2.022 às 09h30min, Dep. Licitação.

Data de abertura: 08 de setembro de 2.022 às 10 horas.

Informações: Dep. Licitação - Praça Juca Novaes, nº 1.169, Fone/Fax (14) 3711-2500 - Ramal 229 - www.avare.sp.gov.br - Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de agosto de 2.022 - **Crislaine Aparecida Santos - Pregoeira.**

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de visita técnica de empresa especializada em manutenção corretiva de elevador hidráulico e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: Bass Tech Comércio e Serviços em Elevadores Ltda

Empenho(s): 522/2022

Valor: R\$ 350,00

Avaré, 01 de setembro de 2022

ROSLINDO WILSON MACHADO

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para educação em Libras para pessoas com deficiência auditiva para prestação de serviços e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria dos Direitos da Pessoa com deficiência.

Fornecedor: Daniel Império Dalmati

Empenho(s): 10447/2022

Valor: R\$ 2.150,58

Avaré, 01 de setembro de 2022

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para aluguel de equipamentos de som e iluminação para o evento Fampopinha Estudantil e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para

atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.

Fornecedor: M. S. Machado Produções Musicais Eireli

Me

Empenho(s): 17881/2022

Valor: R\$ 17.400,00

Avaré, 01 de setembro de 2022

ISABEL CRISTINA CARDOSO

Secretária Municipal de Cultura

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de medicamentos para atender a rede básica de saúde e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: Med Center Comercial Ltda

Empenho(s): 15236/2022

Valor: R\$ 7.474,50

Avaré, 01 de setembro de 2022

ROSLINDO WILSON MACHADO

Secretário Municipal de Saúde

.....